



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151612 - RJ (2024/0220397-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FABIA RIBEIRO SANTOS LIMA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO TORRES REIS -
RJ247687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI E IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a isenção fiscal estabelecida pela Lei nº. 8.989/1995, em favor dos portadores de necessidades especiais, não exige a comprovação da regularidade fiscal do postulante ao benefício fiscal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151612 - RJ (2024/0220397-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FABIA RIBEIRO SANTOS LIMA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO TORRES REIS -
RJ247687

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI E IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a isenção fiscal estabelecida pela Lei nº. 8.989/1995, em favor dos portadores de necessidades especiais, não exige a comprovação da regularidade fiscal do postulante ao benefício fiscal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Trata-se agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, às fls. 272-274, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IPI E IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMETNE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante afirma, às fls. 279-281, que:

A decisão agravada entendeu que a aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência, com isenção do IPI, nos termos da Lei nº 8.989/85, não exige a regularidade fiscal do beneficiário.

Neste contexto, a decisão agravada desconsiderou o estrito teor do art. 1º, da Lei nº 8989/95, bem como o disposto no art. 72, IV da Lei nº 8.383/91, nos artigos 49, 111 e 176, do CTN, e, em especial o contido no art. 60 da Lei nº 9.069/95, negando -lhes vigência, como se expõe. As normas jurídicas que tratam de isenção tributária, estabelecendo os contornos fundamentais do instituto da isenção tributária são estabelecidos nos arts. 111, e 176, do CTN, em linha com o art. 150, § 6º, da CRFB :

[...]

Contudo, as aludidas disposições não devem ser interpretadas isoladamente, mas, sim, em conjunto com o restante do ordenamento jurídico vigente.

[...]

Destarte, tendo em vista que a regularidade fiscal é um dos requisitos exigidos por lei expressa, como retro explicado, para usufruir da isenção do IPI, almejada pela demandante, e esta não fez prova do preenchimento da condição – fato incontroverso nos autos –, conforme determina o art. 179 do CTN o indeferimento da isenção é medida que se impõe.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Quanto ao mérito, assim consignou o tribunal de origem às fls. 136-137:

[...]

Como se verifica pelos dispositivos legais transcritos, as Leis nº 8.989/95 e nº 8.383/91 não estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, por parte das pessoas portadoras de deficiência, para fazerem jus à isenção do IPI e do IOF na aquisição de automóveis, sendo a comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência física suficiente para o reconhecimento do direito à isenção. Por sua vez, há expressa menção de que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quanto ao IPI, e pelo Departamento da Receita Federal, quanto ao IOF, mediante verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nas referidas Leis.

Conclui-se, pois, que a Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, ao exigir a comprovação da regularidade fiscal para o reconhecimento da isenção, exorbitou os limites da sua competência regulamentadora, criando exigência para fruição da isenção não contida na lei de regência.

Sobre o tema, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a isenção fiscal estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de necessidades especiais, não exige a comprovação da regularidade fiscal do postulante ao benefício fiscal, conforme o demonstram os julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO À ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI 8.989/1995. NORMA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, a Fazenda Nacional defende em seu apelo especial, outrora ratificado nesse Agravo Interno, que a parte recorrida não tem direito à isenção do Imposto sobre Propriedade Industrial, em razão de

não ter comprovado satisfazer os requisitos fiscais necessários para se beneficiar de norma isentiva em relação à aquisição de veículo automotor.

2. Em situações análogas ao caso em testilha, essa Corte sedimentou que a isenção fiscal estabelecida pela Lei 8.989/1995, em favor dos portadores de necessidades especiais, não se exige a comprovação da regularidade fiscal do postulante ao benefício fiscal, como ora pugna a Fazenda Nacional (REsp n. 1.822.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 26/9/2019).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.989.575/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023, grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa condição não se encontra prevista em lei.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.822.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 26/9/2019, grifo nosso.)

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.151.612 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220397-1

Número de Origem:
50105215220214025120

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FABIA RIBEIRO SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO TORRES REIS - RJ247687

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FABIA RIBEIRO SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO TORRES REIS - RJ247687

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024